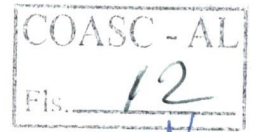




ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 24/2020

AUTOR: Deputado LÉO BARBOSA

ASSUNTO: Torna obrigatória a disponibilidade de mesas e cadeiras em shoppings Centers e Centros Comerciais, nas áreas de alimentação, para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

RELATOR: Deputado RICARDO AYRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Trata o presente Projeto de Lei nº 24/2020, de autoria do Nobre Deputado LÉO BARBOSA, que "Torna obrigatória a disponibilidade de mesas e cadeiras em shoppings Centers e Centros Comerciais, nas áreas de alimentação, para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida".

A presente proposição objetiva assegurar aos idosos, portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida e gestantes o direito a assento preferencial nos shoppings centers e centros comerciais, nas áreas denominadas de espaços gourmet ou praças de alimentação.

A propositura foi submetida à análise e parecer jurídico da Procuradoria-Geral, que manifestou pela constitucionalidade da matéria.

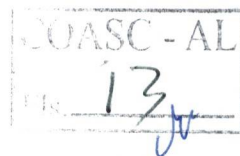
A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, "a" combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

A iniciativa da proposição em epigrafe é válida, pois compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre "Proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência", nos termos do art. 24, XIV, da Consituição Federal.

9



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



Como se vê, o constituinte originário reservou à União, ainda que de maneira concorrente com Estados e Distrito Federal, a competência legiferante para disciplinar a situação de pessoas em situações de vulnerabilidade. Fê-lo a União, expressamente, via Leis Federais nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), 10.048/2000, 10.098/2000, Decreto nº 5296/2004 e Decreto nº 5934/2006, dentre outros comando legais.

Ademais, não se trata de matéria de iniciativa do Governador do Estado elencadas no art. 27, §1º, da constituição Estadual. Assim, quanto ao exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não há óbice à livre tramitação da propositura.

Ante o exposto, e reconhecendo a relevância social da presente proposição, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da matéria, na forma de Substitutivo em anexo, para adequar a técnica legislativa.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em 09 de junho de 2020.

Deputado **RICARDO AYRES**
Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 24/2020

Torna obrigatória a disponibilidade de mesas e cadeiras em Shoppings Centers e Centros Comerciais, nas áreas de alimentação, para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Os shoppings centers e centros comerciais estabelecidos no Estado do Tocantins ficam obrigados a reservar, no mínimo, 3% (três por cento) do quantitativo total das mesas e cadeiras disponíveis em suas praças de alimentação a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

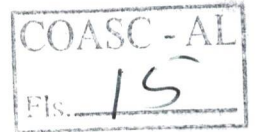
Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com mobilidade reduzida aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporário, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo, obeso.

Art. 2º As mesas destinadas às pessoas portadoras de deficiência ou que tenham mobilidade reduzida devem ser adaptadas, ser sinalizadas com o símbolo internacional da acessibilidade e estar dispostas em local de fácil acesso ao atendimento e à circulação local.

Art. 3º Os responsáveis pela administração dos shoppings centers e centros comerciais deverão providenciar uma campanha de esclarecimento e conscientização destinada ao público em geral sobre o uso da área reservada, nas praças de alimentação, às pessoas portadoras de deficiência ou que tenham mobilidade reduzida.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



Art. 4º Os shoppings centers e centros comerciais terão o prazo de 01 (um) ano, contados a partir da publicação desta Lei, para providenciar as adaptações que se façam necessárias nos praças de alimentação a fim de efetivar a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou que tenham mobilidade reduzida.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou

II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

§ 3º Os valores da multa de trata o inciso II, do *caput* deste artigo, serão revertidos nas ações da Política Estadual da Pessoa com Deficiência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 09 de junho de 2020.


Deputado **RICARDO AYRES**
Relator